PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 042/04 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.004

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.943, de 27.03.01, que dispõe sobre o encaminhamento de documentos à Câmara Municipal de Dracena.

FL. Nº 02
PROC. Nº 88/04

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.943, de 27.03.01, que dispõe sobre o encaminhamento de documentos à Câmara Municipal de Dracena.

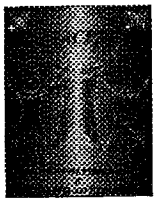
A inconstitucionalidade é manifesta, na medida em que o projeto impõe ao Poder Executivo o envio de cópias completas de todos os seus procedimentos licitatórios à Câmara Municipal, não apresentando respaldo legal para tanto.

Ressalte-se a grande importância da função fiscalizadora da Câmara Municipal, no entanto, está vinculada ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Lecionando sobre o tema, citamos José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Revista dos Tribunais, 1990, pág. 543:

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Manoel 06/DEZ/2004 13:38 00004854



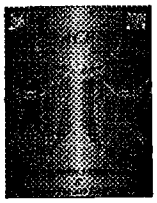
FL. Nº 03
PROC. Nº 91 88/04

III – a função fiscalizadora, de grande relevância, tanto que é prevista na Constituição e no Projeto, que declara que a fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver. O Projeto acrescenta que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação e qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Mas a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito, observando-se que só por voto de dois terços de seus membros pode ela rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas competente. (grifamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 441 – 6ª edição, complementando os ensinamentos transcritos, enfoca as funções de controle e fiscalização da Câmara Municipal, in verbis:

"A função de controle e fiscalização da Câmara Municipal mereceu do Constituinte de 1988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o artigo

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Hanoel 06/DEZ/2004 13:38 00004854



29, XI, da Constituição Federal as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais.

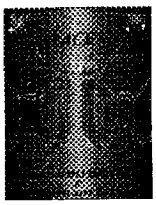
FL. Nº 04
PROC. Nº PL 88/04

Na autorizada lição de Andreazzi, "*a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo o Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle*". E remata o mesmo constitucionalista argentino: "*Não se pode dizer que estas funções especiais, que são conseqüência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentais, de amplíssima projeção*"(obra citada – pág. 442).

No mesmo sentido, expõe Beckert que, 'nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para assegurarem um governo probo e eficiente'.

Segue, o brilhante autor, seus ensinamentos, passando, agora a tratar da forma como deve ser exercida a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo:

Ao plenário cabe deliberar sobre pedidos de informações ao prefeito para prestar esclarecimentos



FL. Nº 05
PROC. Nº PL 88/09

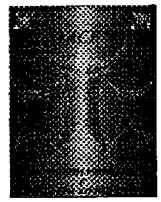
sobre a administração. A deliberação aprovada deverá indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre a sua gestão em geral, mas sim sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. A lei orgânica geralmente estabelece condições e prazo para atendimento desses pedidos, mas, se não o fizer, caberá ao plenário discernir o que é matéria de interesse do Legislativo e fixar um prazo razoável para a resposta do prefeito, evitando solicitações impertinentes, por absurdas ou ilegais.

.....

O desatendimento, sem justo motivo, do pedido de informações, feito a tempo e em forma regular, poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica local, punível com a cassação do mandato pela Câmara.

.....

As informações escritas à Câmara, solicitadas e aprovadas regimentalmente, devem ser prestadas pessoalmente pelo prefeito, sendo indelegável tal atribuição a secretário ou funcionário municipal. Essas informações só são atendíveis quando feitas com clareza e precisão sobre determinados aspectos da administração, e não sobre a conduta geral do prefeito, com mero propósito de intimidar o chefe do



FL. Nº 06
PROC. Nº PL 88/04

Executivo e seus auxiliares na execução de obras e serviços públicos. (ob. Cit., pág. 502 e 557, GO).

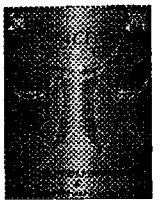
Como demonstrado, existem meios próprios para que a Câmara Municipal fiscalize o Poder Executivo, não podendo ser efetuado, essa fiscalização, de maneira aleatória, infundada e inespecífica.

Sendo, nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> A Prefeitura não está obrigada a remeter documentos à Câmara. (processo TC – 2571/77).

Citamos, por definitivo, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso idêntico, onde se posiciona pela inconstitucionalidade de tal pretensão de Câmara e afirma, ainda, que essa matéria fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes:

> ***"Código: 10820; Matéria: INCONSTITUCIONALIDADE; Re- curso: ADI 14.466-0; Origem: SP; Órgão: OESP; Relator: FRANCIS DAVIS; Data: 23/03/94; Decisão: INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DO PREFEITO REMETER A CÂMARA OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E OS CONTRATOS DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO INADM –***



FL. Nº 04
PROC. Nº PL 88/04

IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DA EDILIDADE EM ÁREA TIPICAMENTE DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – PODER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, ADEMAIS, QUE DEVE SER EXERCIDO PELOS MECANISMOS E NOS LIMITES CONSTITUCIONALMENTE PRE- VISTOS – VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE CLARA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. OS ATOS PRODUZIDOS POR UM PODER, NA ÓRBITA DE SUA COMPETÊNCIA, DISPENSAM A APRECIAÇÃO DO OUTRO, POIS, CASO CONTRÁRIO, HAVERÁ FLAGRANTE INGERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES".

"CONSTITUCIONAL – CONTROLE DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO – PRAZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – INCONSTITUCIONALIDADE

1- Compete ao Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade da lei local perante dispositivos da Carta Estadual. Preliminar Rejeitada.
2- É da competência inicial do relator o exame da liminar requerida em ação direta de inconstitucionalidade, ressalvada a possibilidade, inscrita no artigo 213 do RITJRS, evidenciada pelo emprego do verbo " poderá", de submeter a questão ao plenário. Precedente da Corte. Preliminar rejeitada.

FL. Nº 08
PROC. Nº PL 88/01

3- É inconstitucional o artigo 89-A da Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa, com a redação da Emenda 4/01, que exige a remessa ao Legislativo, no prazo de três dias, de cópias de todos os atos administrativos do Executivo, porque infringe o princípio da separação entre os Poderes.
4- Ação direta julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 70003254778 – Requerente: Prefeito Municipal de Carlos Barbosa – Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Barbosa - Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – Relator: Des. Araken de Assis – DJ 07.05.2002."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – É inconstitucional a lei municipal que estabelece remessa de cópia de todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal. A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável. Ingerência indevida que redunda em ferimento à independência e harmonia entre os Poderes.

ADIn no. 70001884501- Proponente: Prefeito Municipal de Condor – Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Condor – Interessado: Procurador-geral do Estado – Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert – DJU 03.09.2001.

Ainda, transcrevemos a consulta do Tribunal de Contas do Paraná, publicado na Revista Interesse Público nº 12, pág. 224:

"INCONSTITUCIONALIDADE – 2. SEPARAÇÃO DOS PODERES

Consulta. Dispositivo de lei municipal que determina que o Executivo submeta previamente ao Legislativo a documentação referente às compras necessárias para a realização do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, cujo crédito já foi autorizado por aquele mesmo Poder. Inconstitucionalidade da lei, por violar o Princípio da Independência dos Podres (CF/88, art. 2°.).

Processo no. 144.608/99-TC – Origem: Município de C.V. – Interessado: Presidente da Câmara – Decisão: Resolução 4.844/00-TC (Unânime) – Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Salientamos ainda, que, no ano de 2002, esta Prefeitura extraiu aproximadamente 15.000 cópias para cumprimento da Lei em questão, acarretando um acréscimo no serviço executado.

Outrossim, quando os n. Edis julgarem necessário verificar alguma licitação para fins de fiscalização, imediatamente atenderemos, uma vez que extrair cópias de todos os processos acaba se tornando desnecessário, já que, pela quantidade de procedimentos, nem todas são analisadas.

Desnecessário queremos crer, maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogando que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1° da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

FL. Nº 09
PROC. Nº PL 88/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CM - 131/04

088/04

PROJETO DE LEI Nº 042/04 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.004

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.943, de 27.03.01, que dispõe sobre o encaminhamento de documentos à Câmara Municipal de Dracena.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1° - Fica revogada a Lei nº 2.943, de 27 de março de 2001.

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 10
PROC. Nº P/088/04

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 30 de novembro de 2.004

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL. Nº 91
PROC. Nº 2488/01

LEI Nº 2.943 - DE 27 DE MARÇO DE 2.001

Dispõe sobre o encaminhamento de documentos à Câmara Municipal de Dracena.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O Prefeito Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato cópias de todos os procedimentos licitatórios da Administração.

Parágrafo único – As cópias deverão alcançar todos os atos do procedimento, a começar da requisição até a assinatura do respectivo contrato, após adjudicação e homologação.

Artigo 2º - O eventual descumprimento do disposto no artigo anterior configurará crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, a ser apurado na forma da Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de março de 2.001

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ
Secretário de Administração